



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl.1/1

Entidade: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2011

Responsável: José Gervázio da Cruz

Contador: Antônio Farias Brito

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Parecer favorável tocante às contas de governo. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 487/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02554/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas realizadas sem licitação e falhas em processos licitatórios; empenhos com credor incorreto; despesas sem a devida liquidação; disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental, ausência de registro da dívida com a CAGEPA; despesas com juros e multas; e falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, observe a decisão do TJ-PB, contida na ADIN nº 999.2010.000522-5/001.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL